**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018053-08.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander (Brasil) S/A
Requerido: Odila A. L. Manzi - ME e outro

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

BANCO SANTANDER BRASIL S/A. ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra ODILA A. L. MANZI – ME. e ODILA APARECIDA LAZALI MANZI, alegando, em síntese, ter firmado com as requeridas contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto "uma máquina de fabricação Elo Agrícola 2 medidas, marca ADM ano/modelo 2015/2015". As parcelas vencidas a partir de março/2016 não foram pagas. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, com a consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação da devedora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do bem (págs. 95/96), foram as requeridas citadas, não apresentando defesa.

É o relatório.

## DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. As requeridas foram regularmente citadas e não se insurgiram contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias.

Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais da autora.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. contra ODILA A. L. MANZI – ME. e ODILA APARECIDA LAZALI MANZI, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá a acionada por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Araraquara, 14 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA